SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937307 - SP (2025/0175369-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
AGRAVADO	:	MARCIO PACHECO BUENO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388
		JOSÉ MÁRCIO MOTA DA SILVA - SP384848
		CAROLINE CORREIA DE LIMA - SP472684

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FABRICANTE. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS COLIGADOS. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS.

1. Alegada violação dos arts. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Inaplicabilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), ante a não indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

2. Responsabilidade da instituição financeira cessionária de crédito decorrente de parceria comercial para financiamento da aquisição de bens.

3. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de integração do banco à cadeia de fornecimento e de coligação contratual entre compra e venda e financiamento. Revisão das conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Tese de ilegitimidade passiva e de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor) que não se sustenta diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido. Deficiência de fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado, porquanto a análise da divergência exige identidade fática entre os paradigmas, inviável sem revolvimento de provas. Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2446d302-aa72-4737-8e0d-17886ae25835

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2446d302-aa72-4737-8e0d-17886ae25835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937307 - SP (2025/0175369-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
AGRAVADO	:	MARCIO PACHECO BUENO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388
		JOSÉ MÁRCIO MOTA DA SILVA - SP384848
		CAROLINE CORREIA DE LIMA - SP472684

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FABRICANTE. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS COLIGADOS. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS.

1. Alegada violação dos arts. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Inaplicabilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), ante a não indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

2. Responsabilidade da instituição financeira cessionária de crédito decorrente de parceria comercial para financiamento da aquisição de bens.

3. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de integração do banco à cadeia de fornecimento e de coligação contratual entre compra e venda e financiamento. Revisão das conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Tese de ilegitimidade passiva e de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor) que não se sustenta diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido. Deficiência de fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado, porquanto a análise da divergência exige identidade fática entre os paradigmas, inviável sem revolvimento de provas. Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por BANCO LOSANGO S.A. – BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 739-744, e-STJ):

Documento eletrônico VDA58864432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:32
Código de Controle do Documento: 9c75af3a-d332-41ad-a2c8-7ff0b2f91520

"COMPRA E VENDA Móveis planejados Pretensão declaratória de rescisão contratual julgada procedente Pedido de recuperação judicial da fabricante que deu azo à resolução do contratto de compra dos móveis, condenados a vendedora e o cessionário do crédito à restituição das quantias pagas pelo consumidor Solução que não comporta alteração Inexistência do crédito que esvazia a cessão, do que resulta a obrigação do cessionário, em solidariedade com a cedente, de devolução da quantia recebida Ilegitimidade passiva não reconhecida Inexistência de interesse recursal quanto à limitação da responsabilidade do cessionário ao valor do crédito que lhe foi cedido, já determinada na sentença Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada Apelação não provida, na parte conhecida."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial (fls. 747-757, e-STJ).

Sustenta, em síntese: a) ilegitimidade passiva, por ser mero financiador/ cessionário de crédito, requerendo a aplicação do art. 485, VI e §3º, do CPC; b) inexistência de responsabilidade à luz do art. 14, §3º, II, do CDC, por culpa exclusiva de terceiro (lojista/fabricante) na não entrega dos móveis; c) dissídio jurisprudencial com o REsp nº 1.946.388/SP, segundo o qual instituições financeiras "bancos de varejo" não respondem por vício do produto e não se resolve o financiamento quando desfeito o contrato de compra e venda (fls. 748-751 e 755-756, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 762-772 e 778-780, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, ao fundamento de ausência de demonstração específica da alegada violação legal e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), dando ensejo ao presente agravo (fls. 781-782 e 785-791, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 794-800, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 485, VI e §3º do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo de tais dispositivos sob o enfoque pretendido, carecendo a matéria do necessário prequestionamento. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 211/STJ*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ressalte-se que o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

"FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO . AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL LOCAL . COMPETÊNCIA PARA ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

Documento eletrônico VDA58864432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:32
Código de Controle do Documento: 9c75af3a-d332-41ad-a2c8-7ff0b2f91520

1. ***Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art . 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art . 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** *(REsp 1.639.314/MG, Rel . Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).*

2. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda . Elemento essencial não demonstrado nos autos.

3. "Em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular" (CC 157.022/ DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020) .

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AREsp: 2303098 DF 2023/0041094-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023 – grifou-se)

No mérito, a controvérsia refere-se à responsabilidade da instituição financeira que, mediante cessão de crédito decorrente de parceria comercial ("contratos coligados"), atua no financiamento da aquisição de móveis planejados não entregues.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou que o Banco recorrente integra a cadeia de fornecimento, figurando como cessionário dos créditos e beneficiário direto da operação econômica triangulada. Concluiu-se que o descumprimento do contrato principal (compra e venda) atinge a eficácia do contrato acessório/coligado.

Para infirmar tais conclusões e acolher a tese de ilegitimidade passiva ou de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais (notadamente o convênio de cessão de crédito), providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A fundamentação do recurso especial revela-se, ainda, deficiente, pois o recorrente não demonstrou de que forma os dispositivos legais foram vulnerados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

Por fim, consigne-se que a incidência da Súmula nº 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a análise do alegado conflito de julgados pressupõe a identidade fática entre os casos confrontados, o que não é possível verificar sem reexame de provas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:32
Código de Controle do Documento: 9c75af3a-d332-41ad-a2c8-7ff0b2f91520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.937.307 / SP

Número Registro: 2025/0175369-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10210043820218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
AGRAVADO	: MARCIO PACHECO BUENO
ADVOGADOS	: FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388
	JOSÉ MÁRCIO MOTA DA SILVA - SP384848
	CAROLINE CORREIA DE LIMA - SP472684
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: f9cf6662-57e2-43c9-ad43-46ef16167605

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: f9cf6662-57e2-43c9-ad43-46ef16167605